XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

ADRIANA FASOLO PILATI ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Alessandra Vanessa Teixeira; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-844-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Criminologias e Política Criminal', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote 'Acesso à Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento', no XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023. Isso significava trazer a temática criminal sob novos olhares e desafios, aspecto que se concretizou em brilhantes apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre 'Perigo Amarelo, Crimigração e Indesejáveis Contemporâneos', na qual se evidenciou os perigos da intersecção entre a política criminal e a migratória, denominada crimigração; apontando paralelos históricos e internacionais com o intuito de compreender a realidade dos imigrantes no Brasil. Abordou o contexto da imigração japonesa, nomeada perigo amarelo, durante o governo de Getúlio Vargas, Estado Novo.

Em 'Segurança Pública como Dever, Direito e Responsabilidade: a Densificação Jurídica em um Campo em Disputa' a preocupação foi em densificar conceitos com base em uma leitura constitucional amparada nos princípios de interpretação constitucional e nos estudos sociológicos que tratam do conceito de segurança pública e políticas de segurança pública. O texto constitucional concebe, portanto, a segurança pública sob três dimensões: i) dever estatal; ii) direito e iii) responsabilidade de todos.

A terceira apresentação, dita 'A Discriminação Indireta na Repressão Policial e o Dever de Adaptação Razoável no Auto de Resistência pelo Juiz', analisou a questão da discriminação indireta nas ações policiais no Brasil, com ênfase na análise do "auto de resistência" enquanto instrumento jurídico. Revelou-se uma preocupante tendência de aumento nas mortes violentas resultantes de intervenções policiais, com uma marcante desproporcionalidade racial: 79% das vítimas são de origem negra. A pesquisa vai além do princípio clássico da igualdade, focando nos prejuízos reais sofridos por grupos discriminados, e destaca a necessidade de uma "adaptação razoável" no contexto jurídico, especialmente em relação aos direitos fundamentais.

Na continuidade, tivemos o artigo 'A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e o Adolescente Infrator: as Vulnerabilidades do Infrator e uma Análise de Dados no Âmbito da Justiça Juvenil na Comarca de São Luís', no qual o objetivo central foi investigar as vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pelas famílias, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime. Ao final, foram apresentadas sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

A quinta apresentação tratou da 'Medida de (In)Segurança: a Inconstitucionalidade da Medida de Segurança Penal no Direito Brasileiro', na qual se expôs acerca dos elementos e natureza da Medida de Segurança aplicada aos inimputáveis acometidos de doenças mentais, fazendo uma distinção entre os que acreditam que este teria um caráter punitivo ou não na atual legislação penal brasileira, em conformidade com a Lei de Execução Penal e a Lei da Reforma Psiquiátrica. O trabalho critica a forma como a Medida de Segurança penal atropela os princípios basilares da aplicação da lei penal, sob a égide de prevenção especial, em desrespeito aos indivíduos já vitimizados pela sua condição médica e social.

Na sequência, o artigo 'Iure et Insania: Uma Breve História do Tratamento da Loucura da Sociedade Ocidental Clássica à Moderna' trouxe o debate sobre os principais pontos dos períodos clássico ao moderno onde a interpretação do conceito de loucura e os tratamentos dos doentes mentais sofreu mudanças significativas, principalmente para o Direito, que hoje é responsável por assegurar um tratamento digno ao doente psíquico, independente da sua condição ou do cometimento de eventuais delitos.

Outra importante discussão, denominada 'Imputação de Crimes ao Dirigente Praticados pelos Subordinados', analisou a responsabilidade criminal dos/as dirigentes nas organizações públicas e privadas sobre os atos realizados pelos seus subordinados no âmbito do Direito Penal. Os resultados da pesquisa evidenciaram que, na esfera do Direito Penal, a imputação da responsabilidade criminal é restrita ao concurso do agente na forma omissiva ou comissiva e somente pode ocorrer nos marcos da norma legal, que no presente caso, apresenta lacunas e ambiguidades que dificultam o tratamento da matéria na esfera jurídica.

A oitava apresentação, intitulada 'Os Estudos Pioneiros sobre Criminologia, Negritude, Racismo e Direito no Brasil: 1971-2000' abordou uma possível invisibilidade das/os autoras /es negras/os e das temáticas relativas a negritude e racismo na produção científica na área do direito como forma de prevalência de possíveis estruturas do racismo institucional na pósgraduação brasileira. O trabalho buscou desmistificar as nuances que permeiam a presença

/ausência da negritude, seja na qualidade de sujeito histórico e ator do campo científico, seja na forma de temáticas relevantes e inviabilizadas.

Após, o artigo 'Política Criminal sob a Ótica da Brevidade e Eficiência' discutiu, dentro do âmbito da política criminal local, os fatores influenciadores de sua eficiência em decorrência do caráter limitado dos recursos públicos, assim como a busca da efetividade do direito penal em seu sentido amplo, qual seja o da paz social. Destacou que é necessário o manejo entre a celeridade e eficiência administrativa conjuntamente com a proteção das garantias constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana, a fim de que o processo não perca as bases da criminologia em prol de um gerencialismo puro, negligenciando o cidadão à um mero objeto de administração.

Outro tema, muito atual e relevante, foi abordado em 'Cultura do Medo e Criminologia Radical: o Proletariado como Protagonista do Temor' que analisou a seletividade do sistema punitivo, com foco no impacto sobre o proletariado e sua influência pela cultura do medo. Isso reforça o poder das classes dominantes, gerando um constante temor nas classes subalternas. O artigo explora como a sociedade, cada vez mais amedrontada e controlada por estruturas claustrofóbicas, segurança privada e políticas de isolamento, o que reflete num verdadeiro apartheid social que exclui a classe dominada. Concluem que essa construção do sistema punitivo baseada na cultura do medo, sem correspondência com a realidade, é uma ferramenta de poder das classes dominantes para manter seu domínio.

O artigo intitulado 'Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas e Criminal Compliance: Elementos Jurídicos e de Política Pública Criminal' analisou o atual estado da arte acerca do assunto, buscando respostas para as seguintes indagações: Como essas empresas deverão sofrer sanções? O que o Estado realiza com suas políticas públicas criminais é capaz de solucionar tal celeuma? Atualmente qual o melhor caminho para a composição destes litígios? Destacou que o que se tem hoje em dia como um caminho a ser seguido é o criminal compliance. De acordo com esta política, o Estado transfere às empresas, através do desenvolvimento de programa de compliance (autorregulação), que é submetido ao controle estatal, o dever de esta promover sua auto-organização.

Em seguida, 'Cárcere, Isolamento e Maternidade: Uma Análise das Medidas Adotadas pelo Poder Público para Enfrentamento do Coronavírus a partir do Estado do Maranhão' analisou as estratégias jurídicas e políticas adotadas pelo Poder Público do Estado do Maranhão para a contenção da propagação do coronavírus (COVID-19) no interior das unidades carcerárias e

seus impactos, diretos e indiretos, nos direitos das mulheres privadas de liberdade, no que tange ao convívio com os filhos menores, a partir de uma abordagem de perspectiva de gênero e da criminologia feminista.

Após, a apresentação do artigo 'A Aversão ao Pobre no Sistema Judiciário Brasileiro: Análise da Decisão Monocrática Proferida no Julgamento do Habeas Corpus n. 225.706' trouxe a discussão sobre a interseção entre dignidade humana, perspectiva de gênero e legislação penal no Brasil, abordando a tipificação do delito de furto, os critérios para considerar presentes a exclusão da tipicidade pela insignificância da lesão ao bem jurídico protegido pela norma e a busca pela igualdade material de gênero conforme a Constituição Federal de 1988. O estudo destaca o julgamento do Habeas Corpus nº 225.706 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que abordou o tratamento desumanizado a uma mulher acusada de furto, com a prevalência de aspecto puramente legais em detrimento de vieses socioeconômicos, embora também previstos constitucionalmente.

O artigo intitulado 'A Segurança Nacional e a Instrumentalização do Direito: Lawfare e o Sequestro de Movimentos Sociais' abordou a incriminação de movimentos sociais, cujas propostas vêm crescendo de maneira exponencial após os movimentos de junho de 2013. O trabalho faz uma análise do movimento do Lawfare que instrumentaliza o Direito como arma de guerra de maneira limpa, mas com uma força repressiva importante sobre o território de países alvos, utilizando-se para a construção do presente texto a obra Andrew Korybko que trabalha com as revoluções coloridas e o caminhar para situações de golpes, colapsando territórios em que o fenômeno ocorre.

A apresentação de 'Combate às Drogas no Brasil: Ausência de Políticas Públicas e o Prejuízo para a Saúde e Segurança' trouxe a reflexão sobre a relação entre políticas públicas e direitos fundamentais, destacando o enfoque de prevenção e combate às drogas. Discutiu a problemática entre o orçamento e as políticas públicas, elaboradas e executadas sem parâmetros concretos acerca de dados e sobre as reais demandas da sociedade. Enfatizou a necessidade de adotar políticas de redução de danos e de prevenção eficazes em vez de uma abordagem estritamente repressiva.

O artigo 'Ainda a (Des)Militarização como Paradigma e Paradoxo da Violência/Letalidade Policial no Brasil' analisou questões fundamentais relacionadas ao paradigma da (des) militarização das Polícias, especialmente a Polícia Militar dos estados, e de que forma tal perfil (não apenas militar, como também belicista) repercute no cenário geral de violência.

Ao final, conclui que o perfil militar das PM's catalisa a violência policial, uma vez que resta aos policiais militares, impedidos de procederem a investigação, apenas realizarem prisões - estas cobradas como inadvertido resultado de sua atuação.

Por fim, a última apresentação, 'Política de Encarceramento e Preconceito Racial: É Possível Falar em um Sistema Jim Crow Brasileiro?' problematizou o preconceito racial e os seus reflexos no encarceramento em massa, por meio da análise da representatividade da população negra no sistema penitenciário brasileiro. Partindo da obra de Michelle Alexander, refletiu sobre a analogia apresentada pela autora em torno do novo sistema Jim Crow de controle social por meio da segregação racial no sistema prisional. Concluiu que, ainda que a seletividade racial seja manifesta no sistema prisional, não se pode aplicar completamente a analogia proposta por Michelle Alexander.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pósgraduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

A TEORIA DA RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O ADOLESCENTE INFRATOR: AS VULNERABILIDADES DO INFRATOR E UMA ANÁLISE DE DADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL NA COMARCA DE SÃO LUÍS

THE THEORY OF MODERN CRIMINAL RATIONALITY AND THE OFFENSING ADOLESCENT: THE OFFENDER VULNERABILITIES AND A DATA ANALYSIS WITH IN THE SCOPE OF JUVENILE JUSTICE IN THE REGION OF SÃO LUÍS

Anna Carollina de Oliveira Abreu Melo ¹ Roberto Carvalho Veloso ² José Mariano Muniz Neto ³

Resumo

O presente artigo aborda estudo voltado às vulnerabilidades de adolescentes esquecidos pela família, pela sociedade e pelo Estado, dada a carência de políticas públicas eficazes e baixa integração entre aquelas existentes, o que dificulta o acesso à educação de qualidade, provoca evasão escolar e escassez do controle social informal e formal, permitindo a inserção deles no mundo do crime, muitas vezes seduzidos por imputáveis pertencentes à facções criminosas, que os fazem acreditar na promessa de uma vida repleta de dinheiro e poder, passando assim a cometer atos infracionais. Assim, passa-se a analisar os entraves sociais e jurídicos correlacionados a este adolescente, utilizando-se, para tanto, da legislação brasileira, assim como dos princípios norteadores da infância e juventude, trazendo a teoria da racionalidade penal moderna e a justiça juvenil, com enfoque na teoria da pena, levando em consideração a necessidade de prevenção e reeducação dos adolescentes em conflito com a lei. Assim, buscou-se tecer comentários sobre pesquisas voltadas à análise da eficácia das medidas socioeducativas visualizando seu real caráter - se pedagógico ou punitivo -, como simples repetição da justiça criminal comum, dando apenas uma nomenclatura especializada, mas não efetivando o princípio da proteção integral contidos no ECA. A metodologia indutiva, com o método sócio-jurídico crítico, foram utilizados, se baseando primordialmente na pesquisa bibliográfica, qualitativa, e com base em dados coletados do sistema de justiça a infância e juventude da Comarca de São Luís/MA entre os anos de 2020 a 2022. Na conclusão apresentou-se sugestões de políticas integralizadoras no tratamento do infrator.

¹ Advogada. Professora. Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

² Desembargador Federal do TRF1. Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito da Universidade Federal do Maranhão.

³ Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça da Universidade Federal do Maranhão. Professor Universitário. Assessor Especial da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Maranhão. Advogado. Administrador.

Palavras-chave: Racionalidade penal moderna, Direito penal, Justiça juvenil, Vulnerabilidade, Adolescente infrator

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses a study focused on the vulnerabilities of adolescents forgotten by the family, society and the State, given the lack of effective public policies and low integration between those that exist, which makes access to quality education difficult, causes school dropout and shortage of education, informal and formal social control, allowing their insertion in the world of crime, often seduced by imputable members of criminal factions, who make them believe in the promise of a life full of money and power, thus starting to commit infractions. Thus, we proceed to analyze the social and legal obstacles correlated to this teenager, using, for that, the Brazilian legislation, as well as the guiding principles of childhood and youth, bringing the theory of modern criminal rationality and juvenile justice, focusing on the theory of punishment, taking into account the need for prevention and reeducation of adolescents in conflict with the law. Thus, we sought to make comments on research aimed at analyzing the effectiveness of socio-educational measures. The inductive methodology, with the critical socio-legal method, were used, based primarily on bibliographical, qualitative research, and based on data collected from the justice system for children and youth in the Comarca of São Luís / MA between the years of 2020 to 2022. In the conclusion, suggestions were made for comprehensive policies in the treatment of offenders.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modern criminal rationality, Criminal law, Juvenile justice, Vulnerability, Adolescent offender

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por ponto de partida o enfoque acercada temática do adolescente infrator que cometeu alguma espécie de ato infracional e, por meio do acervo bibliográfico colhido, averiguar suas vulnerabilidades que desencadeiam o cometimento desses atos delituosos, bem como fazer uma análise dos dados coletados junto ao Conselho Nacional de Justiça, relacionado ao Centro Integrado de Justiça Juvenil da Comarca de São Luís/MA, em que funciona a 40ª e 41ª Promotorias de Justiça Especializadas da Infância e Juventude da Comarca de São Luís/MA e a 44ª promotoria de justiça especializada de infância e juventude que trata da matéria de execução das medidas socioeducativas aplicadas ao jovem infrator junto a 2ª Vara da Infância e Juventude da mesma comarca que trata da matéria de crianças e adolescentes que cometeram algum tipo de delito, analisando ainda nessa pesquisa a extração os dados disponibilizados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa que atua junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão, no Centro Integrado, bem como utilizar a teoria da racionalidade penal moderna para embasar a pesquisa suscitada.

Em termos metodológicos, a pesquisa está correlacionada com o campo das ciências sociais aplicadas e, neste ponto, preleciona a metodóloga Maria Pirangibe da Fonseca: "[...] pesquisar significa, ainda, problematizar aspectos da realidade, quer dizer, fazer emergir da vida demandas e anseios difusos, transformando-os em questões articuladas e compreensíveis, passíveis de serem analisadas metodicamente, para delas se extrair respostas" (Fonseca, 2009, p. 2).

O método indutivo foi o escolhido para este estudo, porque baseia-se na arte de a partir de fortes referenciais teóricos e análise de dados colhidos, poder argumentar e contra-argumentar com fundamento empírico é plausível para o assunto tratado, bem como chegar numa melhor solução para a temática a partir do estudo desenvolvido.

O método escolhido para se fazer o levantamento e construção deste estudo foi o sociojurídico-crítico, uma vez que "não há como separar no estudo de temas da área do direito esses dois aspectos: o social e o jurídico, apenas cabe distinguí-los. A pesquisa em ciências sociais de um modo geral, e a do direito em particular, problematiza o mundo: o mundo social, o mundo das condutas intersubjetivas" (Fonseca, 2009, p.63).

Acrescenta-se também o estudo bibliográfico e o método estatístico, não como principal, mas de forma secundária e complementar tendo em vista a colheita de dados que analisados para demonstrar a relação do infrator e ato infracional, nesse sentindo explica a

autora (Mezzaroba, 2009, p. 87) que "com a utilização do método estatístico podemos ao final da compilação dos dados recolhidos fazer ilações sobre eles".

Há de se destacar que neste estudo notou-se a vulnerabilidade dos ou adolescentes que cometem ato infracional, violando o sistema de justiça estatal, sendo pertinente a análise das políticas públicas que dizem respeito ao acesso à educação, lazer, vestuário e moradia, considerando ainda como fator relevante a geografia do local em que vivem esses adolescentes e a falta de garantia do mínimo existencial para sua sobrevivência, fazendo-se assim uma conexão entre e estes elementos e o aliciamento desses vulneráveis por facções criminosas, que mais tarde chegam no sistema processual que também os colocam em uma nova condição de vulnerabilidade.

Num primeiro momento, tratou-se de fazer um percalço entre o adolescente infrator e suas vulnerabilidades frente ao aparato estatal, abordando as transformações legislativas, a estigma do adolescente pobre e periférico, bem como estudos que dão base aos achados científicos e suas bibliografias correlatas em relação ao tema.

Noutro giro, por sua vez no capítulo seguinte, abordou-se a temática á luz da teoria da pena e da criminologia, chegando-se ao aporte teórico da racionalidade penal moderna (RPM) para em seguida traçar uma análise da aplicação dessa teoria no âmbito da justiça juvenil.

Por fim, no último capítulo, faz-se uma análise dos atos infracionais mais cometidos e medidas socioeducativas aplicadas a este adolescente infrator, a partir da de dados extraídos no sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e disponibilizados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integra de Justiça Juvenil na comarca de São Luís/MA. Assim, foi possível tecer ponderações sobre o tema, com estratégias e princípios que possam contribuir socialmente, juridicamente a academicamente na temática perseguida.

Ao cabo, o estudo em evidência mostra de extrema importância para analisar o modelo de pensamento e sistema punitivo moderno e sua relação ao adolescente que cometeu ato infracional e o estigma criado em torno desse cenário de vulnerabilidades, convidamos o leitor a mergulhar conosco nesse estudo.

2 O ADOLESCENTE INFRATOR E SUAS VULNERABILIDADES FRENTE AO APARATO ESTATAL

É certo que as vulnerabilidades do adolescente infrator são observadas desde a saída do que se obtinha legalmente por Direito dos Menores, prevalecendo a doutrina da situação irregular até o advento da Lei nº 8069/1990 que instituiu o Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), galgada na Doutrina da Proteção Integral, doutrina esta fruto de vários diplomas internacionais¹ que passaram a observar a infância e juventude com olhar especializados e seu atores como sujeito de direitos dentro do cenário mundial e dos direitos humanos.

Assim, com o surgimento desta última doutrina de proteção integral, a criança a adolescente infratora, não comete crime nem contravenção penal, mas ato infracional sujeito a medidas socioeducativas, conforme o disposto no artigo 103 do ECA, mencionando que o próprio Código Penal se baseia no quesito do desenvolvimento biopsicológico do adolescente para pautar a imputabilidade penal aos menores de 18 anos de idade. (Pinto, 2020, p. 35).

Os diplomas acima estão em harmonia com o disposto nos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 que dão as diretrizes e garantias para o devido tratamento a estas pessoas em desenvolvimento.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial. (Brasil, 2023).

Ademais, o ato infracional é entendido como a conduta descrita como crime ou contravenção, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como não fala-se neste diploma legal em punição ao adolescente infrator, mas em cumprimento de medida socioeducativa as crianças que são consideradas até os 12 anos de idade aplicam-se medidas mais brandas dispostas no artigo 101 do ECA, aos adolescentes além dessas medidas do artigo, 101, podem-se ser aplicadas as medidas do artigo 112 do aludido diploma.

A transgressão dos adolescentes em conflito da lei, muito se relaciona com o aliciamento desses jovens vulneráveis por uma rede de crime organizado que possui "criminosos profissionais", os quais se aproveitam da condição social das famílias e induzem o menor a ingressar no mundo do crime (Almeida; Correia, 2019).

Nesse sentido, explicam as autoras acima citadas que esses jovens aliciados estão em busca de ganhos fáceis e status o que aliado ao adolescente ser tratado com menos rigor e a

-

¹Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989); Regras mínimas das Nações Unidas para a Administração dos Direitos dos Menores - Regras de Beijing (1985); Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade (1990); e, Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (1990).

notória sensação de impunidade transmitida pelo Estado brasileiro faz com que cada vez mais aumente tal rede de corrupção imensa.

Neste ponto, destaca-se a figura do adolescente como um sujeito em mudança num estado peculiar de desenvolvimento ser figura atrativa mais fácil para os profissionais do crime, que ao serem moldados nessa perspectiva mesmo ante a possibilidade da morte, eles preferem resistir às autoridades legais por ser uma maneira de se tornarem sujeito, de não ser apagado, subsumido ou violado (Vieira, 2020).

Ademais, sobre o Estatuto da Criança e do adolescente um dos instrumentos legais do ordenamento veio para assegurar direitos, mas também para ser responsável por disciplinar estes jovens que cometem atos ilícitos (Almeida e Correia, 2019) e, mesmo com este diploma legal a estrutura dos Centros de Internação permaneceu sob os moldes prisionais, bem como persistem as práticas punitivas (Vieira, 2020).

Em relação aos propósitos e resultados da justiça socioeducativa a partir do conceito de proteção integral junto a execução dos protagonistas institucionais e o sistema de justiça que os abarca, observa-se uma situação de contradições reais entre estes personagens que demonstra um contraste entre a lei e a realização do direito em relação à política legal para o adolescente infrator e para tanto faz um estudo em algumas unidades de acolhimento de infratores na cidade de São Paulo. (Santos, 2002).

Um ponto importante que este autor nos remete é sobre as cifras negras do Direito Penal em relação ao infrator, evidenciando que o sistema de controle social escolhe que deve atuar sobre jovens socialmente prejudicados e mais deficitários da juventude sendo uma atividade seletiva de controle baseada no status social do adolescente, havendo, assim, um processo de filtragem da criminalização baseadas nas carências e déficits sociais deste jovem.

Nessa toada a título de exemplo o autor demonstra estudos de registro policiais que demonstram que adolescentes primários comparados a adolescente reincidentes têm escolarização superior (77% contra 56%) e, com maior frequência, possuem profissão (58% contra 37%) e exercem emprego (35% contra 12%), o que demonstra a seletividade que abraça essas variáveis (Santos, 2003).

Por outro giro, acerca dos adolescentes e das medidas socioeducativas, faz-se necessário repensar a partir dessa linha inaugural qual seria o sentido de justiça para a sociedade em contraponto com a lei e como dialogar com a sociedade sobre este processo de responsabilização do adolescente infrator, e, ademais, aponta que a palavra punição remete tanto para a penalização quanto para responsabilização (Galliana, 2022).

A pesquisadora Caroline Vieira, nos abre os olhos para o que seria uma "McDonaldização"²(Vieira, 2013, p. 174) das medidas socioeducativas que através de propostas padrões desconsideram o sujeito e, especialmente a existência de demanda e que a MSE não deve ser considerada a salvação moral do sujeito.

Estudo recente, realizado no corrente ano de 2023, em centros socioeducativos de Minas Gerais apontam que o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação nesse tipo de modelo que a princípio deveria possuir o cunho reintegrador social do mesmo, estão em estado de sujeição e exclusão social numa dimensão de desamparo e vulnerabilidade social (Bossa, 2023).

Nesse fito, a figura dos adolescentes encontradas nesses centros socioeducativos são os negligenciados pelas políticas públicas, oriundos de invasão escolar, negligência e para justificar a falta de um olhar do Estado para esses indivíduos, justificam-se na incidência da violência familiar tida por desestruturada e relacionam isso à entrada do adolescente na criminalidades, não analisado a figura do Estado como sujeito garantidor de direitos fundamentais e mínimo existencial para a família e o adolescente.

Deste modo, o que se percebe é que esses adolescentes que se envolvem com a criminalidade são parte de um fragmento excluído da sociedade inseridos num contexto de vulnerabilidade até mesmo por falta de políticas públicas que garantam seu bem-estar social e o modelo de reeducação utópico em centros socioeducativos falhos demonstram seu fracasso na medida em que a reincidência infracional é objeto em destaque em face da figura do adolescente infrator.

Nesse contexto de adolescência, violência e vulnerabilidades, a Secretaria Nacional da Juventude realizou estudos que resultaram num índice de vulnerabilidade infantil à violência, no ano de 201 os dados tomaram por base jovens entre 15 a 29 anos de idade, fazendo relação a escolaridade, mercado de trabalho, acidentes de trânsito, mortalidade por homicídios e frequência escolar, o resultado que se extrai do Atlas da Violência 2017 apontou que essas vulnerabilidades atingem principalmente jovens negros do sexo masculino, moradores de periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos: "mais da metade das 59.080 pessoas mortas por homicídios em 2015 eram jovens (31.264, equivalente a 54,1%), das quais 71% negras (pretas e pardas) e 92% do sexo masculino" (Brasil, 2017, p. 15).

-

² O que a autora propõe é que há uma padronização na aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente infrator, como se as figuras de cliente, produto e preço se comparassem ao infrator, infração e medida de pena aplicada.

A cerca das vulnerabilidades, verifica-se que em grande parte dos casos evidenciados o papel mais relevante do infrator não é o de ator do ato infracional, mas o de vítima, uma vez que o controle social e as políticas públicas voltadas às crianças e suas famílias são escassos e celetistas, bem como há no sistema de justiça uma persecução processual rotulada e selecionada aos que se encaixe no papel de segregados socialmente, como nos percentuais acima destacados, negros, pardos, pobres, sem acesso à educação de qualidade e com evasão escolar.

Nesse contexto, pode-se inclusive, junto com a teoria da racionalidade penal moderna, trazer os estudos da Escola Sociológica de Chicago, que atualmente explica os índices criminais geograficamente, incluindo os fatores de pertencimento, êxodo, busca pelo mínimo existencial e favelização das cidades.³

Nessa trilha das vulnerabilidades, o que devemos visualizar é a criança e o adolescente como atores vulneráveis na perspectiva etária, biopsicológico, social e frente ao sistema Estatal, o qual é detentor do poder "punitivo" e do processo percorrido pela justiça juvenil.

Nesse sentido, em relação ao critério etário, o que o ECA propõe é que o menor de dezoito anos de idade não possui consciência plena para entender o caráter ilícito de sua conduta, por isso surge as medidas socioeducativas, como o conjunto de ações que tratam, orientam e reintegram o infrator à sociedade. Além disso, o fator biopsicológico trabalha a perspectiva da personalidade, natureza do ato infracional, questão social e foca no mesmo como pessoal em desenvolvimento físico e mental (Silva, 2023).

3 A RACIONALIDADE PENAL MODERNA E A JUSTIÇA JUVENIL

O sistema de pensamento da racionalidade penal moderna (RPM) foi desenvolvido na Europa entre os séculos XVIII e XIX, momento em que sentiu-se a necessidade de superação da ideia de direito penal como sinônimo de violência penal, como se percebe nos estudos de Beccaria e Focault inseridas na revisão bibliográfica

Nesse contexto, a racionalidade penal moderna é traçada a partir de três grandes teorias da pena, a teoria utilitária, a teoria retributiva e a teoria da readaptação (PIRES, 1998, p.14), bem como na análise da questão do clamor público.

-

³ Pensamentos extraídos dos estudos do adolescente infrator de Carla Costa Pinto em 2020 em conjunto com a Teoria Ecológica de Chicago, no livro Vulnerabilidades, gestão de Segurança Pública e cidades: o papel dos Municípios no combate às violências do Prof. Dr. Cláudio Guimarães.

Álvaro Pires, professor de Criminologia da Universidade de Ottawa, no Canadá, foi o pioneiro, percussor da referida teoria, tal sistema de pensamentos desenvolvidos por este pesquisador, foi progredindo a partir da teoria utilitária, retributiva e de readaptação da pena, com enfoque na averiguação da opinião púbica em face do poder punitivo estatal (Pires, 1998, p.14).

Assim, justifica-se a teoria da RPM por pelo menos três "boas" razões para punir, quais sejam, a necessidade de punir os pequenos desvios criminais; a proteção da sociedade; e, a punição por ser uma consequência jurídica necessária da transgressão (Pires, 1998, p. 16). Assim, nota-se que se foi construindo paulatinamente um critério cultural em favor da punição.

O que a racionalidade moderna faz é superar o retributivismo clássico, muito observado na obra "Dos Delitos e das Penas" de Beccaria, em prol da construção de um modelo punitivo baseado num prisma racional e que sirva de guiado modo de ação no modelo de punir legítimo estatal.

Neste ponto, a teoria em destaque assume uma forma sistêmica autônoma, influenciado o Direito Penal moderno em que se neutraliza a estrutura normativa das leis penais e suas práticas institucionais com base na intercomunicação das teorias que sustentam a racionalidade penal moderna rompendo com divergências internas e consolidando tal sistema de pensamento que tem por um de seus fins a proteção social (Pires, 2008, p.8).

Destarte, em síntese têm-se quatro vertentes principais da racionalidade penal moderna: 1) direito de punir definido como obrigação de punir e crítica do perdão; 2) valorização das penas aflitivas ou de exclusão social; 3) supervalorização da pena privativa de liberdade (prisão como pena de referência); e, 4) a desvalorização das sanções alternativas.

Deste modo, Pires na Teoria da Racionalidade Penal Moderna trata do discurso da justificação das penas analisando a operacionalização dogmática do sistema penal que gera "obstáculos epistemológicos" impedindo ou dificultando o nascimento de formas alternativas nas respostas do sistema penal e justificativa de aplicação das penas.

Observa-se que a RPM se utiliza da pena aflitiva para estabelecer o valor da norma de comportamento e o grau de reprovabilidade no caso de transgressão da mesma, ou seja, o preceito secundário da normativa penal é que estabelece o valor do preceito primário em relação ao bem jurídico protegido, ocasionando uma verdadeira inversão de valores, enraizando a sistemática penal, claramente, como retributiva.

Nesse contexto, percebe-se que a análise de Pires está centrada na obrigação punitiva através de uma pena retributiva capaz de ingerir no autor do delito a inflição de sofrimento com uma supervalorização da pena aflitiva e de certa forma uma estagnação do sistema penal que se fecha para alternativas punitivas que não sejam aflitivas, tais como a reparação pecuniária, como se esta última no pensamento moderno, não reparasse o "mal" causado pelo autor do fato criminoso.

Assim sendo, o que se extrai em um primeiro momento é que, segundo, Pires, o firmamento de todo debate moderno está calcado na definição de crime com norma secundária e a supervalorização da pena aflitiva, tendo por ponto central a pena de prisão.

Nesse sentido, o que podemos afirmar segundo tal linha de pensamento moderno que trata da função da pena criminal é de que há uma naturalização onde a justiça penal só é realmente justa se houver a pena aflitiva como consequência necessária e imediata da definição de crime e para quem pratica o crime.

Sob o enlace desta teoria os percalços da lei, jurisprudência e opinião pública, bem como dos próprios juristas, se enveredam para uma cultura do encarceramento e para tanto é utilizado o princípio da proporcionalidade entre crime e pena para justificar na justiça dos adultos a obrigação de infringir necessariamente um sofrimento proporcional ao autor do fato.

Dessa forma, trazendo-se a RPM para a justiça juvenil, através da utilização do mesmo sistema de proporcionalidade acima suscitado do direito criminal dos adultos que é pautado numa teoria retributivista da pena, sem levar em consideração os problemas que já são existentes naquele sistema, Pires, enfatiza a problemática de que a utilização deste princípio emprestado da justiça comum gera uma severidade das penas ao infrator juvenil.

O que se observa é que na grande maioria há a internação de jovens que estão inseridos num contexto social pobre, abastado e por cometimento de atos infracionais de bagatela, pouco graves, sendo infundada a utilização de tal princípio em face da especialidade da justiça juvenil.

Nesse diapasão, após a conjuntura entre a teoria da racionalidade penal moderna, as vulnerabilidades do jovem infrator e a justiça juvenil, o que se presume é que em tese as teorias convencionais da pena não deveriam ser aplicadas para crianças e adolescentes em matéria criminal, tendo em vista o sistema de proteção integral, garantia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como na Constituição Federal vigente, aos menores de 18 anos como um todo.

Noutra banda, importante estudo desenvolvido em tese de doutoradosobre decisões em sede de apelação no Estado de Minas Gerais sobre matéria criminal juvenil, apontou que

impera no sistema juvenil ainda o antigo sistema da doutrina da situação irregular, o da racionalidade penal moderna, bem como o da "proteção integral", analisando que o retributivismo e o princípio da proporcionalidade caminham para engrandecer o uso da medida de internação (Pires; Gisi, 2017, p. 12).

Neste ponto, faz-se um paradigma do surgimento da racionalidade penal moderna, que começa no movimento da "virada punitiva" a partir de 1980 e 1990, com uma finalidade de reabilitação da pena, em contrapartida à criminologia crítica dos anos 70 e da teoria da prevenção geral positiva fundada na repressão para "salvar" os valores da sociedade (PIRES, 2017, p. 13), aqui nota-se uma característica do direito penal simbólico, em violação ao princípio da *ultima ratio*, apenas para responder aos anseios sociais, pautado numa política criminal estratégica para acalmar rapidamente os anseios sociais e dar um rápida resposta causando uma sensação breve de segurança.

Com isso, acaba-se fazendo um paralelo destas teorias dentro do campo da justiça juvenil, em que nessa "virada punitiva" estava começando um movimento social afirmando o "direito dos jovens" acarretando uma primeira geração de programa da justiça juvenil em que crianças e adolescentes estigmatizados, maltratados, abandonados, esquecidos e contraventores, geralmente provenientes de uma discriminação de classes sociais passaram a ser objetos de proteção estatal, com um movimento iniciado nos anos 1960 na América do Norte para diferenciação dos casos criminais envolvendo os jovens infratores, aumentando as garantias processuais desta justiça especializada (Pires, 2017, p. 14).

Portanto, nota-se a ocorrência de um olhar especializado em que a severidade de penas aplicada aos adultos, não deveria ser a mesma a um adolescente que, por estar em desenvolvimento, poderia ainda se recuperar e voltar ao retorno pacífico ao mesmo social.

O que se consegue extrair é que na esfera criminal e fazendo o uso do instituto da racionalidade penal moderna, os jovens infratores em conflito com a lei, ainda reproduzem na esfera social o sentimento de aplicação e reprodução do Direito Penal tal como ele é, muitas vezes esquecendo a proporcionalidade e a especialidade no tratamento destes jovens.

Nesse sentido, Silva, 2020, ao realizar pesquisa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) em relação à fundamentação sociojurídica e às sanções criminais impostas aos jovens infratores, atestou que a doutrina da proteção integral é corrompida por um discurso jurídico que não apaga os traços da doutrina da situação irregular, acarretando um significado essencialmente positivo descrito na teoria sistêmica da RPM, utilizando-se de novos meios para atingir velhas finalidades punitivas.

O mesmo autor nos revela que no Brasil não há um Código Penal Juvenil, sendo, assim, os atos infracionais um veículo para/por incriminação em decorrência de ser análogo ao crime correspondente no Direito Penal, o que gera um padrão de raciocínio muito semelhante ao aplicado no direito dos adultos, por isto, esse procedimento por analogia insere na Justiça Juvenil razões para decidir enraizadas em teorias de punição retributivistas e que vão de em conjunto à teoria da RPM.

Importante mencionar, que toda teoria da racionalidade moderna, vai de encontro ao clamor público, fazendo com que o sistema punitivo, seja eficaz quando se tem a aceitação do que persegue a sociedade para a justificação da pena infligida.

Nesse enredo que o direito de punir e a proporcionalidade da pena, nos faz refletir sobre a culpabilidade do indivíduo "[...] o princípio da proporcionalidade, norteador da sanção penal como uma relação justa entre o mal cometido e a punição, não pode substituir a culpabilidade na individualizado da pena, dirigida a cada um dos condenados" (Veloso, 2003, p. 48), sendo que na seara da justiça juvenil deve se ater ao adolescente e ao fato e não a estigma social.

Ante o que aqui se assevera, é visível que são reflexões que dão sentido ao estudo apresentado, que giram em torno da perspectiva de observar o sistema do crime e o prisional gerando reflexões em todo das ações estatais centradas na vigilância, no controle e no instrumento punitivo dos adolescentes em conflito com a lei.

4 UMA ANÁLISE DA COLETA DE DADOS JUNTO AO CENTRO INTEGRADO DE JUSTIÇA JUVENIL

No Estado do Maranhão, na Comarca da cidade de São Luís/MA, funciona um Centro integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV), a qual foi inaugurada no ano de 2017, tendo por finalidade atender com celeridade, eficiência e de forma humanizada, crianças e adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional.

Trata-se de um sistema integrado entre os órgãos operacionais da justiça juvenil que atuam nessa comarca, sendo eles: a Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), a secretaria de segurança pública do Estado do Maranhão, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o Ministério Público do Estado do Maranhão (MPMA) e a Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPEMA).

Acrescentando que o referido Centro Integrado cumpre com as diretrizes do artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um complexo organizado dos sistemas de

justiça que proporciona a articulação desses órgãos de atuação do sistema juvenil, entre si, na matéria de atos infracionais, devido sua situação geográfica no mesmo local.

Importante mencionar que no tocante ao judiciário, funcionam no CIJJUV a 2ª Vara da Infância e Juventude e as promotorias de justiça especializadas da infância e juventude número 40ª e 41ª que tratam do processo de conhecimento dos jovens infratores, bem como a 44ª promotoria de justiça especializada de infância e juventude que trata da matéria de execução das medidas socioeducativas aplicadas ao infrator.

Destaca-se ainda que no Centro Integrado de Justiça Juvenil, funciona o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, e conforme dados colhidos⁴ nesta repartição, o relatório de gestão referente ao período de 2020 foram recebidos 10 processos e realizados 28 pré-círculos, 7 visitas domiciliares, 5 visitas institucionais, 3 círculos restaurativos, 2 círculos de apoio, 3 círculos de diálogo, 4 reuniões de equipe, mencionando que teve *lockdown* de abril a outubro, com interrupções de alguns desses trabalhos.

Em relação ao ano de 2021, foram recebidos 24 processos, sendo, 75 pré-círculos, 10 Círculos/reuniões restaurativas, sendo 8 com sucesso total e acordo e 2 com acordo e sucesso parcial, 10 visitas domiciliares, 4 visitas institucionais, 2 círculos de apoio e 3 círculos de diálogo.

Outro relatório específico, cedido pela mesma repartição pública descreve que do ano de 2022 por análise completa, relatou-se que foram recebidos 66 processos oriundos da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Luís/MA, em que foram realizados com adolescentes em conflito com a lei e demais pessoas pertinentes (vítima, pais, vizinhos, co-autores, irmãos, primos, etc.), a quantidade de 197 pré-círculos, 563 círculos e 31 pós-círculos restaurativos.

Sendo ainda, neste último ano, encaminhados para o referido núcleo alguns casos não conflitivos, originários de demandas em unidades escolares ou populações de determinados bairros, sendo eles a quantidade de 17 casos, abrangendo 70 pessoas e com 17 práticas restaurativa de diálogo e apoio entre os envolvidos, cacos esses últimos que não chegaram seque a ser judicializados ou ocorrido ato infracional propriamente dito, devido a atuação preventiva do órgão estatal.

81

⁴Os dados apresentados foram disponibilizados pelo Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Maranhão que funciona no Centro Integrado de Justiça Juvenil do Estado e que trata de adolescentes em conflito com a lei.

Deste modo, para melhor visualização, segue o gráfico extraído do sítio oficial do Conselho Nacional de Justiça, com as informações acima elencadas:

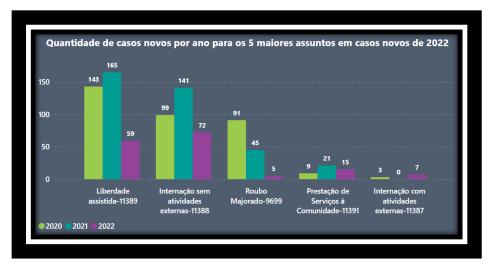


Figura 1 - Tabela CNJ

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 5.

Conforme dados extraídos do CNJ, conforme tabela acima, nos dois últimos⁶ anos na comarca de São Luís /MA, analisando o gráfico colacionado, de 2020 para 2021 houve um aumento na quantidade aplicação de medidas socioeducativas, com diminuição de casos em 2022, atentando para o fato de que o crime mais cometido pelos infratores são os crimes contra o patrimônio, em especial o de roubo qualificado⁷.

Ademais, a título de complementação, o Estado do Maranhão possui sete unidades de atendimento socioeducativo para adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação e está atualmente à espera da criação de um centro de aplicação de medidas de semiliberdade⁸.

Deste modo, ante o exposto nessa seção o que se observou é que a justiça restaurativa, através dos círculos de diálogos, com um olhar humano e cidadão voltado para o adolescente

⁵ Dados extraídos da Base Nacional de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), utilizando os seguintes filtros: GRAU: 1º Grau; ÓRGÃO: 2ª Vara da Infância e Juventude; JUSTIÇA: Estadual; TRIBUNAL: TJMA. Disponível em https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html acesso em 02/06/2023.

⁶ Importante mencionar que os dados colhidos se relacionam, também, à época da pandemia da COVID-19, a qual começou no final do ano de 2019 e teve seu fim declarado no início do ano de 2023.

⁷ Neste ponto, com a experiência de dois anos como residente jurídica das promotorias da infância e juventude do Estado do Maranhão, a maioria desses crimes qualificados é feito no concurso de pessoas, utilização de arma de fogo e utilização de arma branca.

⁸ Informações retiradas da Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular do Governo do Maranhão, que elaborou a Carta de Serviços ao Cidadão – FUNAC, 2021, p.10.

infrator é um caminho possível para a concretização dos objetivos traçados pelo SINASE, ECA e Constituição Federal vigente, efetivando todas essas diretrizes no âmbito do ato infracional evitando padrões e estigmas de violência da justiça penal dos adultos⁹.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário apresentado frente às vulnerabilidades do adolescente infrator nos faz perceber que as vulnerabilidades destes jovens, crianças e adolescentes, se perfaz principalmente pautada num controle social formal e informal e que no próprio Direito estes vulneráveis dentro do sistema, enfrentaram diversas lutas, estas que são desproporcionais, passando a doutrina da proteção irregular à da proteção integral contida na legislação vigente.

Nesta perspectiva, consegue-se trabalhar os estudos das sanções aplicadas ao adolescente infrator e a promessa de sua reeducação e ressocialização social, estudadas através da teoria da racionalidade penal moderna, buscando, assim, um viés racional e procurando elencar soluções que cheguem numa aproximação verdadeira do caráter das medidas socioeducativas, bem como em políticas que possam vir a serem empregadas no decorrer dos achados estudados.

As medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator, em tese, têm o condão de reeducar e estudos recentes apontam a importância da multidisciplinariedade na aplicação dessas medidas socioeducativas para que efetivamente ocorra a ressocialização, entretanto, o que se vislumbra através do real é que tal proposta é pragmática, futurística, o que ocorre na realidade é que o adolescente infrator é estigmatizado, vulnerável e não há ressocialização, mas punição, frente a uma justiça criminal juvenil que tem como parâmetro uma justiça de adultos.

Destaca-se ainda que a doutrina da proteção integral coloca o adolescente como "super" sujeitos de direitos e garantias e nesses moldes a medida socioeducativa aplicada ao jovem infrator que transgrediu a lei penal, como garantia de reeducar e ressocializar o infrator e não como segregação e conforme os dados acima o sistema jurídico especializado na infância e juventude no âmbito criminal que deviria proteger, se tonar ineficiente ante a falta de políticas públicas integralizadoras voltadas a estes jovens.

Nesse baluarte, a especialização fica somente no papel, o que ocorre é a retribuição na proporção do ato infracional ocorrido, vendo os centros socioeducativos não como caráter

⁹ Expressão utilizada por Álvaro Pires, dentro do seu estudo "A Teoria da Racionalidade Penal Moderna e os Desafios da Justiça Juvenil", 2017.

pedagógico, mas como moldes prisionais, como sanção ao infrator que transgrediu a lei, que perde o próprio olhar infantil do sistema e dos atores socais para com este indivíduo vulnerável.

Por todo o conteúdo assimilado, sem intenção de qualquer modo findar soluções para a temática, o que se propõe a partir da perspectiva estudada para que haja um efetivo controle social formal, bem como até o informar por parte dos cidadãos, enveredando para o sentimento de pertencimento, são as políticas públicas integralizadoras principalmente com enfoque na educação, mínimo existencial e saneamento para as crianças e adolescentes, dando inclusive maior autonomia para o ente municipal com equipe especializada a tratar sobre esse percalço da infância e juventude.

Visualizando, também, ao infrator que feriu o ordenamento a solução da justiça restaurativa como medida de caráter extremante pedagógico e necessário na recuperação deste jovem, na construção de um caminho possível e eficaz afastando a lógica criminal enraizada na justiça especializada da infância e juventude, com enfoque sempre na recuperação do adolescente como pessoa em desenvolvimento dentro de nosso cenário social.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Hamanda Maria Morais de; CORREIA, Emanuelle Araújo. **Aliciamento de Menores ao Crime organizado no Brasil**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1619. Disponível em https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitopenal/4438/aliciamentomenores-ao-crime-organizado-brasil. Acesso em 9 mai. 2023.

BARROS, VALDIRA; GUIMARÃES, CLÁUDIO ALBERTO GABRIEL. O PAPEL DO MUNICÍPIO DIANTE DO FENÔMENO DO ATO INFRACIONAL: DEMARCAÇÕES SOCIOJURÍDICAS A PARTIR DA LEI DO SINASE. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, p. 161-180, 2017.

BECCARIA, Cessare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução de Neury Carvalho Lima. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BOSSA, Ferreira Débora; GUERRA, Andréa Maria Campos. **Adolescência e ato infracional:** por que os adolescentes se submetem à criminalidade? Psicologia USP, 2023, volume 34, e200188. Disponível em

https://www.scielo.br/j/pusp/a/bYXxMTtg7MrBdYnSgFCKK7s/?lang=pt. Acesso em 25 mai. 2023.

BRASIL. Índice de Vulnerabilidade Juvenil à violência 2017: Desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. Secretaria Nacional da Juventude e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017, 87 p.

_____. CARTA DE SERVIÇOS AO CIDADÃO: Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC, 2021 / organização Sorimar Sabóia Amorim, Nikson Daniel Souza da Silva; Ana Patrícia de Carvalho Rodrigues, Vanderson Viana Rodrigues. - 1.Ed. – São Luís [MA]: 2022.

CRUZ, M. D. T. et. Al. Crime Organizado: Uma Abordagem Sobre as Facções Dominantes No Brasil. **Rev. Bras. de Direito e Gestão Pública** (Pombal, PB),8(02), 182192, abr./jun.2020.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito:** pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão**. Tradução de Pedro Eloi Duarte e Revisão de Marcelino Amaral. Lisboa, Portugal: Edições Almedina, S.A, 2013.

GALLIANA, Silvana. **Medidas Socioeducativas e Punição ao Adolescente em Conflito com a Lei.** Instituto do Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo. Disponível em https://iases.es.gov.br/Media/iases/Arquivos/Adolescente_em_conflito_com_a_lei_Silv ana_Gallina-1.pdf. Acesso em 17 jul., 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GISI, B.; TONCHE, J.; ALVAREZ, M. C.; OLIVEIRA, T. A teoria da "Racionalidade Penal Moderna" e os desafios da justiça juvenil: Entrevista com Álvaro Pires. Plural, [S. l.], v. 24, n. 1, p. 124-160, 2017. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.pcso.2017.137506. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/137506. Acesso em: 24 maio. 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re**)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LEAL, Leila Reis; SILVA, Luzia Wilma Santana da. Maculinidade, Comportamento Violento e Vulnerabilidade Juvenil. **Anais da XVIII Semana de Educação da Pertença Afrrobrasileira**. 2023, pp. 264-271.

MEZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia e Pesquisa no Direito.** 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEREIRA, Júlio Cesar Rodrigues. **Analise de Dados Qualitativos: estratégias metodológicas para as ciências da saúde, humanas e sociais,** 3. ed., Sao Paulo: Editora da USP, 2001.

PINTO, Carla Costa. Ressignificando trajetórias: a justiça restaurativa como prática no âmbito do ato infracional pelo Ministério Público no Maranhão. São Luís/MA: Procuradoria Geral de Justiça, 2020, 254p.

PIRES, Álvaro. A Racionalidade Penal Moderna, O Público e os Direitos Humanos. **Revista Novos Estudos**, CEBRAP, nº 68, março de 2004, pp. 39-60.

; GISSI, Bruna; TONHCE, Juliana, et all.A Teoria da Racionalidade Penal
Moderna e os Desafios da Justiça Juvenil. Plural – Revista de Ciências Sociais , V. 24, núm.
1, pp. 120-160, 2017. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de
São Paulo.
La reforme pénale et La réciprocité des droits. Criminologie, Montréal, v.
25, n. 1, p. 77-104, 1992.
La formation de la rationalité penal emodemeau XVIII siècle. In: Histoire
dês savoirs surle crime et la peine. v. II. Perspectives criminologiques. Ottawa: LesPresses
de L'Universite&Ottawa, 1998a.

REGO, Davi Uruçu. **RACIONALIDADE PENAL MODERNA E O BEM JURÍDICO PENAL ESSENCIAL:** da necessária definição de limites para criminalização de condutas./ Davi Uruçu Rego. - 2021. 117 f. Orientador (a): Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Direito/**CCSO**, Universidade Federal do Maranhão, São Luís/MA, 2021.

SANTOS, Juarez Cirino dos. O Adolescente Infrator e os Direitos Humanos. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 2, n. 2. 90-99, 2001. Analise de dados qualitativos: estratégias metodológicas para as ciências da saúde e sociais, 3. ed. Sao Paulo: Editora da USP, 2001.

SILVA, Carlos Frederico Braga Da. Decifra-me ou te devoro! A prevalência da racionalidade penal moderna entre os sistemas de ideias na Justiça Juvenil. **A Racionalidade Penal Moderna**: reflexões teóricas e explorações empíricas desde o sul. Organizadores: Carmen Fullin, Maíra Rocha Machado, José Roberto Franco Xavier. – São Paulo: Almedina Brasil, 2020. p. 205-227.

VELOSO, Roberto Carvalho. A influência da Teoria do Consenso na Justiça Penal. Tese (Mestrado em Direito) — Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, 2003.

VIERA, Caroline Santos de.; INACIO, Mariana Secorun. ENTRE O ALIENISTA E O ALIENADO: O JUIZ E A NATURALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR. **Revista Diálogos do Direito**, v. 3, p. 168-177, 2013.

VIEIRA, Danielli. **Adolescentes cumprindo medidas socioeducativas**. Cuad. antropol. soc., Buenos Aires, n. 53, p. 153-169, 2021. Disponível em http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1850-275X2021000100153&lng=es&nrm=iso. Acesso em 16 jul. 2022. Epub 06-Mayo2021. http://dx.doi.org/10.34096/cas.i53.8640.